

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022 (Processo Administrativo nº 149/2021)

RAZÕES: INCORRETA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PARCO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.214.053/0001-29;

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, conforme exposto no item 1.1 do Anexo I – Termo de Referência.

ILMO(a). SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728, inscrita no CNPJ sob o nº 44.242.047/0001-37, sediada na RUA JOSÉ LEITE FURTADO, 96 – LARANJAL - SÃO GONÇALO - RJ, neste ato representada pelo seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Parágrafo único, do Art. 7º, do Decreto nº 10024/19, à presença de Vosso Senhorio, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange à ACEITAÇÃO INCORRETA da proposta da empresa PARCO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.214.053/0001-29, por ora chamada recorrida, tudo conforme adiante segue rogando:

1 - TEMPESTIVIDADE,

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que, de acordo com o subitem 11.2.3. do edital, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico.

Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO,

Em síntese, no dia 29/03/2022 foi realizada a licitação referente ao objeto citado, na qual a empresa inicialmente declarada vencedora do GRUPO 1 (DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA) deste certame apresentou sua proposta, que foi RECUSADA, "de acordo com a cláusula 10.5 do Edital, o item 13 apresentado não atende as especificações contidas na cláusula 1 do Termo de Referência, sobretudo ao que se refere ao "limite de 25 folhas para grampear"; pois os documentos complementares apresentados junto a proposta atualizada o limite de folhas é de 20/25, conforme informado pela licitante".

Dando prosseguimento ao julgamento das propostas, no dia 31/03/2022, foi convocado o anexo para o devido envio da proposta, por parte da empresa VIPE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 17.526.067/0001-67, a proposta foi anexada pela empresa VIPE COMERCIAL EIRELI e RECUSADA, "Após análise da área requisitante, verificou-se que o item 13 (Grampeador: modelo alicate), do Lote 1, não atende as especificações contidas na cláusula 1 do Termo de Referência, no que tange a profundidade para o papel que é de 80mm", onde a ação de recusa foi realizada novamente de acordo com a cláusula 10.5 do Edital.

Dando prosseguimento ao julgamento das propostas, ainda no dia 31/03/2022, foi convocado o anexo para o devido envio da proposta, por parte da empresa PARCO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.214.053/0001-29, a proposta foi anexada pela empresa PARCO COMERCIO E SERVICOS LTDA e aceita, MESMO ESTANDO EM DESACORDO com a cláusula 10.5 do edital, que diz "10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".

A comprovação de que a licitante PARCO COMERCIO E SERVICOS LTDA ofertou produtos que não atende tecnicamente a demanda de compra desta administração, infringindo assim o Nobre Edital em seu subitem 10.5 e em seu Anexo I subitem 1.1, tabela de especificações dos itens do "LOTE 1" no "ITEM 20" e "ITEM 27", que nos informa detalhadamente, as características requisitadas a cada produto/item de desejo de aquisição:

- DO ITEM 20, as características mínimas são as seguintes: "Livro ata: tamanho ofício; pautado; vertical; medidas 206 mm x 300 mm; com 100 folhas; capa dura na cor preta". A licitante ofertou produto inferior ao solicitado, pois o produto ofertado (da marca TILIBRA) possui medidas de 200 mm x 298 mm. E esta afirmação pode ser validada no site da própria TILIBRA, por meio do link: <https://www.tilibra.com.br/escritorio/livro-ata-fiscal-e-contabil/tilibra/livro-atas-sem-margem-capa-dura-100-folhas>

- DO ITEM 27, as características mínimas são as seguintes: "Caderno Protocolo de correspondências; páginas numeradas; mínimo de 5 espaços para preenchimento por página; mínimo de 100 folhas em papel offset 56 g; formato 154x216 mm; capa dura; com selo FSC". A licitante ofertou produto inferior ao solicitado, pois o produto ofertado (da marca TAMOIO) possui formato 148 x 212 mm e não possui o selo FSC. E esta afirmação pode ser validada no site da própria licitante, por meio do link: <https://www.lojascaculo.com.br/livro-protocolo-100fls-r2025-6045-2/p>

Sendo assim, recusar duas propostas por infringirem o subitem 10.5 do edital e ACEITAR uma proposta que TAMBÉM INFRINGE O SUBITEM 10.5 do edital, fere os seguintes princípios:

- PRINCÍPIO DA ISONOMIA: Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a "igualdade de todos perante a lei". "Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser

considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei" (Palhares Moreira Reis).

- PRINCÍPIO DA IGUALDADE: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

- VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Segundo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, os licitantes têm a obrigação de cumprir na íntegra o que exige este edital.

Com fulcro no art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Também ensina DIÓGENES GASPARINI:

"[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento".

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, e o julgamento e a habilitação de qualquer licitante se dará de forma totalmente imparcial, o que tenho certeza será assim realizado por esta nobre comissão.

Cabe lembrar que não pode esta Administração mutilar o edital que ela mesmo produziu, levando se em conta que, caso o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital deverá ser INABILITADO, e sendo assim, a pregoeira, na obrigação de suas funções, deverá examinar as ofertas subsequentes e proceder (caso atenda as exigências) à habilitação do licitante seguinte.

Por essa razão, admitir a habilitação da recorrida com a explanação de busca da melhor proposta, seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

Vale salientar que, INEXISTE NA LEI DE LICITAÇÕES QUALQUER REGRA OU DISPOSITIVO QUE PERMITA AO AGENTE PÚBLICO SIMPLEMENTE IGNORAR CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL.

3 - DO PEDIDO,

Com base nas razões recursais supracitadas, solicito que esta respeitosa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e RECUSE a proposta da licitante PARCO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 05.214.053/0001-29, por descumprir o estabelecido no edital. Fazendo isso a comissão cumpre o estabelecido no edital, no subitem 10.5 que diz "10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".

Voltar